

ARQUIVADO



2ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RGS

PROCESSO N.º TRT 84/70

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

CASA CARIOCA de MAHMUD OTHMAN E. ABUZAHRYEH

RECORRIDO:

CLAIR DE BRITO

ADVOGADOS:

Dr. PAULO ALFREDO PETRY FLS. 8

Dr. MELCHIOR LERMEN FLS. 28 e 41

DIACLÉCIO PEFEIRA DA SILVA
JUIZ RELATOR



84 / 70

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dia _____
Hora _____

PROC. N.º 978/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de novembro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por _____
CLAIR DE BRITO contra
CASA CARIOCA



Chefe da Secretaria Substo.
MAURÍCIO FORTES

X

OBJETO: DIFERENÇA SALARIAL, SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS.

Valor: NCr\$ 1.026,00.

978

Dr. Paulo Alfredo Petry

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2072-Montenegro

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 978/69
Em 11/11/69

J. C. J. DE PÓRTO ALEGRE
19-1-70
84/70

ONE EQUILUZ DE SOLAR
Banco do Protocolo Substituto

CLAIR DE BRITO, abaixo assinada, brasileira, solteira, com 19 anos de idade, comerciária, residente nesta cidade à rua Arthur Renner nº 91, propõe a presente reclamação contra a firma **CASA CARIOCA** de Elayan Othman, estabelecido à rua Ramiro Barcelos nº 1.850, nesta Cidade, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que sua remuneração era mensal;
- 2) - Que iniciou o contrato de trabalho (verbal) em 24/02/1969, com forme comprovam as testemunhas arroladas abaixo;
- 3) - Que foi despedida em data de 13/11/1969
- 4) - Que percebeu, a título de salários, as importâncias seguintes
De 24/02/69 a 24/06/69 ... R\$ 50,00 mensais;
De 24/06/69 a 24/07/69 ... R\$ 60,00 mensais;
De 24/07/69 a 13/11/69 ... R\$ 70,00 mensais;
- 5) - Que, ameaçada com ser despedida, assinou sempre recibos pela totalidade do salário mínimo;
- 6) - Que, quando solicitava a regularização do salário, era sempre ameaçada de despedida, motivo por que se sujeitou, tendo em vista ainda a situação de absoluta necessidade de trabalhar
- 7) - Que o empregador nunca assinou sua Carteira Profissional, pois fora por ele avisada de que, se exigisse a regularização seria despedida, fato que aliás se confirmou em 13 do corrente;
- 8) - Que este empregador costuma agir dessa maneira, conforme podem testemunhar as pessoas abaixo indicadas;
- 9) - Que a despedida da petionária foi motivada única e exclusivamente pela apresentação da Carteira Profissional por parte desta, conforme pode comprovar a testemunha nº 1
- 10) - Que a testemunha nº 3 presenciou o ato de assinatura de um salário mínimo e receber somente a importância de R\$ 50,00 pelos salários do mês de maio
- 11) - Que igualmente a testemunha nº 2 presenciou a assinatura de um salário mínimo e receber somente a importância de R\$ 70,00 pelos salários do mês de outubro

ANTE O EXPOSTO, reclama a satisfação do seguinte:

- Diferença salarial: R\$ 67,80 de 24/02 a 30/04/69	149,00
R\$ 91,60 de 1º/05 a 24/06/69	165,00
R\$ 81,60 de 24/06 a 24/07/69	81,60
R\$ 71,60 de 24/07 a 13/11/69	246,00
- Salário de 13 dias, na base em que pagava	30,40
- Um mês de aviso prévio	141,60
- 13º salário, proporcional a 9 meses	106,30
- Fundo de Garantia (não depositado no Banco)	106,10
T o t a l r e c l a m a d o	1.026,00

Assim sendo, solicita a reclamante, respeitosamente, a Va. Excia., seja compelida a reclamada, ao seguinte:

segue no verso ...

Continuação do anverso ...

seja compelida a reclamada, ao seguinte:

- 1) - Efetuar o pagamento daquelas obrigações, mais custas, honorários e eventuais despesas, tudo na forma da lei;
- 2) - Proceder a regularização da Carteira Profissional, apontando a data de entrada e saída;
- 3) - Ouvir, se necessário, o depoimento das testemunhas abaixo, que comparecerão à audiência independentemente de notificação;
- 4) - Solicita também a reclamante, a concessão da Assistência Judiciária, visto ser de condição pobre, como comprova com o anexo Atestado, indicando para seu advogado o Dr. Paulo Alfredo Petry, profissional residente nesta Cidade, que adiante manifesta sua concordância à indicação.

Testemunhas: 1ª - Maria Luiza Schu
Rua Arthur Renner, 52

2ª - Vanésia Dalmas
Rua Buarque Macedo - Esq. Arthur Renner

3ª - Tânia Maria Vieira
Capitão Porfírio - ao lado do INPS

Em tempo: A razão Social da firma reclamada é:
Mahmud Othman - Elayan AbuzahrYeh
Casa Carioca - Ramiro Barcelos, 1.850 - Montenegro

Têrmos em que

P. Deferimento

Montenegro, 14 de novembro de 1.969

Clair de Brito
Clair de Brito

De acôrdo:

Paulo Alfredo Petry
Inscr. OAB 1.400

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 24 de 11 de 1969 às 13.30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada o procurador do Reclamante devido ser expedida notificação pelo Sr. Oficial de Justiça do reclamado

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de Novembro de 1969

RECEBI:

17-11-69
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

Paulo Alfredo Petry

[Handwritten mark]

ILMO. SR. DELEGADO DA POLÍCIA DE MONTENEGRO

ATESTADO

ATESTO, em face da prova teste
municipal que as declarações do requerente
são verdadeiras.

Montenegro, 14 novembro 1969
[Signature]
Delegado de Polícia



CLAIR DE BRITO, abaixo assinada e assis-

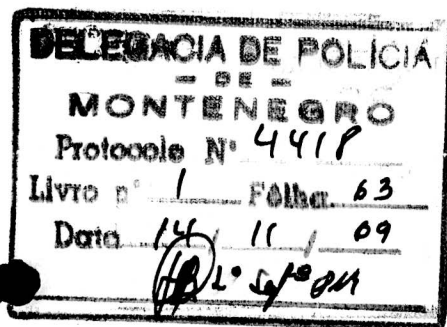
tida por seu pai João Antônio de Brito, brasileira, solteira, -
comerciária, com 19 anos de idade (nascida a 10/09/1.950), filha
de João Antônio de Brito e de Maria Velada de Brito, todos re-
sidentes nesta Cidade à rua Arthur Renner nº 91, para fins de -
direito, solicita, respeitosamente, a Va. Sria. se digne forne-
cer-lhe atestado de pobreza, conforme é declarado pelas duas -
testemunhas idôneas abaixo.-

Têrmos em que
P. Deferimento

Montenegro, 14 de novembro de 1.969

Clair de Brito
Clair de Brito

Pai: *João Antônio de Brito*
João Antônio de Brito



Declaramos, sob as penas da lei, que a requerente supra Clair -
de Brito, residente na cidade, é de condição pobre, sendo ex-
actas as demais afirmações nesta constantes.-

Antônio Sady Sehn
Antônio Sady Sehn
Rua Olavo Bilac nº 1.864

Albano Engelmann
Albano Engelmann
Rua Capitão Cruz nº

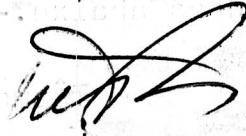
Antônio Sady Sehn e
Albano Engelmann
Com testemunhas *[Signature]* da cidade.
14 nov. de 1969
[Signature]
P. Tabelião



C E R T I D ã O

• CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta a notificação que segue, fls. nº 4. Dou Fé.

MONTENEGRO, 17 de novembro de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 978/69

NOTIFICAÇÃO

SR. MAHMUD OTHMAN - ELAYAN ABUZHRYEH -

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante CALIR DE BRITO

Rua Arthur Renner, nº 91 - nesta

Reclamado CASA CARIOCA

Rua Ramiro Barcellos, nº 1.850 - Nesta

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esq. F. Ferrari nº no dia vinte e quatro (24) do mês de novembro às treze e trinta (13,30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo: cópia da inicial.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro 17 de novembro de 1969

*17-11-69, às 15:00hs.
Mahmud Othman*

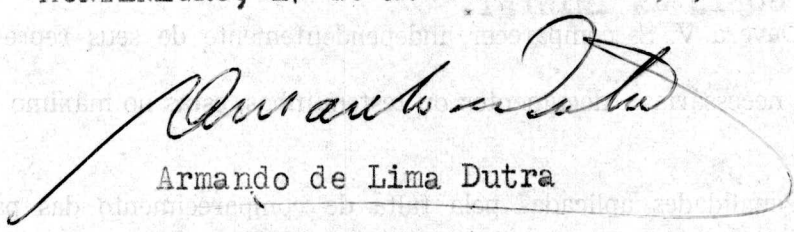
Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

• CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos, nº 1850, sendo aí, notifiquei a Casa Carioca, na pessoa de seu Sócio, SR. MAHMUD OTHMAN, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 17 de novembro de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



5
GA

P R O C E S S O Nº 978/69.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Senhores Vogais, RUDÁ HAUSCHUL FONSECA, dos empregadores e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, apregoados os litigantes: CLAIR DE BRITO, reclamante e CASA CARIOCA, reclamada, para apreciação do processo / em que a primeira reclama a segunda: DIFERENÇA SALARIAL, SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS, tudo no valor de NCr\$nl.026,00. Presentes as partes, a reclamada na pessoa de seu sócio, sr. Mahmud Othman, acompanhado de seu procurador, dr. Cláudio Pedro Endres, que juntou procuração, e a reclamante assistida pelo sr. A. J., dr. Paulo Alfredo Petry, nomeado, tendo em vista o requerimento formulado / pela reclamante, com base no atestado de pobreza. Com a palavra o dr. procurador da reclamada para contestar disse que improcedia quase que totalmente a reclamatória uma vez que como o direito da reclamante resta unicamente o 13º salário proporcional, uma vez que a mesma não foi despedida, tendo simplesmente abandonado a empresa. Contesta as datas de admissão e demissão, uma vez que a reclamante foi admitida em 1º de março de 69, conforme faz prova o contrato que apresenta, e se afastado no dia 31 de outubro. Que a reclamante sempre percebeu o salário mínimo legal, conforme prova com os recibos inclusos. Esclarece que um possível pagamento em espécie e inferior ao mínimo deveria ser considerado, tendo em vista descontos por fornecimento de mercadorias. Pedia ainda a compensação de um débito da reclamante para com a reclamada, no valor de NCr\$ 84,00, conforme documento por ela / mesma lavrado. A C.P. não foi assinada porque a reclamante, apesar dos insistentes pedidos da reclamada, jamais a apresentou. Disse ainda que a reclamante não era optante, pelo que não foram recolhidas as obrigações do F.G.T.S. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instução. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Que são suas as assinaturas constantes / nos recibos de salários, tendo, entretanto, assinado-os todos no mês passado sob ameaça de despedida; que jamais recebeu salário-mínimo integral; que o levantamento sobre retiradas por conta foi feito pela própria declarante e reflete a verdade; que no dia 13 do corrente mês apresentou sua C.P. e disse que não mais assinaria recibos em branco, tendo então o reclamado

.....



6
907

lhe dito que não precisava mais voltar à tarde, pelo que a declarante se considerou despedida; que recebeu sua C.P. no dia 7 de novembro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Indagado, respondeu: que o contrato de trabalho foi lavrado na Associação Comercial e firmado pela reclamante no próprio dia 1º de março; que o contrato foi feito pelo prazo de oito meses, tendo a reclamante se afastado normalmente; que a reclamante jamais apresentou sua C.P. para assinatura; que a reclamante não trabalhou depois / de 31 de outubro; que a reclamante sempre percebeu o salário mínimo; que não recolheu o fundo de garantia por falta da Carteira da reclamante. Nada mais disse. Passou a Junta a ouvir o depoimento das testemunhas da reclamante:

1ª Testemunha

VANÉSIA TEREZINHA DALMÁS, brasileira, solteira, com 21 anos, professora, residente à rua Buarque de Macedo, nº 612, nesta cidade. Desimpedida e compromissada. Perguntada, respondeu: que conhece as partes, jamais tendo trabalhado para a reclamada; que sabe que a reclamante trabalhava para a reclamada de fevereiro até umas duas semanas atrás; que presenciou o pagamento salarial de outubro, podendo informar que na ocasião a reclamante recebeu R\$ 70,00 em dinheiro; que não sabe se houve qualquer desconto por retiradas de marcadorias; que sabe por ouvir dizer da própria reclamante que a mesma foi despedida por ter apresentado C.P.; que não esteve presente quando a reclamante foi contratada; que nos primeiros dias do corrente mês, passando pela reclamada, via a reclamante prestando serviços; que quando informou que a reclamante, em outubro recebeu somente R\$ 70,00, também o fez com base nas declarações / da própria reclamante, uma vez que não chegou a contar o dinheiro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

666

Juiz Presidente

Vanésia D. Dalmás
Testemunha

2ª Testemunha

TÂNIA VIEIRA, digo, TÂNIA MARIA VIEIRA, brasileira, solteira, com 18 anos de idade, residente à rua Capitão Porfírio, número 27. Desimpedida e compromissada. Perguntada, respondeu: que conhece as partes, jamais tendo trabalhado para a reclamada; que sabe que a reclamante trabalhou para a reclamada de fevereiro do corrente ano até umas duas semanas atrás; que sabe por ouvir dizer da própria reclamante que a mesma foi despedida por ter apresentado C.P.; que em maio próximo passado esteve presente por ocasião do pagamento salarial, quando a re

.....



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
987

clamante recebeu apenas N.º 50,00; que presenciou o pagamento e a conferência do dinheiro; que em fins de outubro ou princípios de novembro a reclamante disse à declarante que o reclamado lhe dissera que se apresentasse a C.P. seria despedida; que sabe com certeza que a reclamante foi admitida em fevereiro por associar a sua admissão com as festas carnavalescas; que quando recebeu o salário de maio a reclamante nada protestou na presença da empregadora embora mais tarde se lamentasse junto à declarante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
Testemunha

A reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada.

1ª Testemunha

TAUFIC ISMAIL MASOUD, jordanês, com permanência legal no país, casado, com 49 anos de idade, comerciante, residente à rua Ramiro Barcelos, nº 2532. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Inquirido, respondeu: que presenciou a assinatura / do contrato de trabalho, ocorrido em 1º de março de 1.969; que o contrato estava devidamente preenchido; que presenciou também quando no dia 1º do corrente mês a reclamante, após fazer retiradas por conta, se afastou para não mais voltar; que também presenciou quando o reclamado pedia à reclamante a apresentação da C.P.; que no dia da saída espontânea a reclamante trabalhou até por volta das 18,30 horas; que as retiradas feitas no último dia de trabalho foram feitas por conta dos salários do mês seguinte, ou seja, novembro, mas a reclamante não mais voltou. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
Testemunha

As partes disseram não haver mais provas a fazer. Pela Presidência foi reinquirido o reclamado, a fim de informar qual a pessoa que preencheu o contrato de trabalho incluso aos autos tendo o mesmo respondido que foi o empregado da Associação Comercial de nome Jaime, pelo que foi suspensa a presente audiência, a fim de que fôsse ouvida essa testemunha referida. Foi designada nova audiência para o próximo dia 27, às 13,40 horas, ficando cientes as partes e devendo ser notificada aquela testemunha. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
RUDA HAUSCHILD FONSECA

VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Judice

Paulo Alfredo Pety

Mahmud Ahmad

Colar de Brito

Geraldo Francisco
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, foi juntado em

Audiência aos autos, os documentos de -

fls. 8 á 19., que seguem

DOU FÉ. Montenegro, 24.11.69

Geraldo Francisco
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

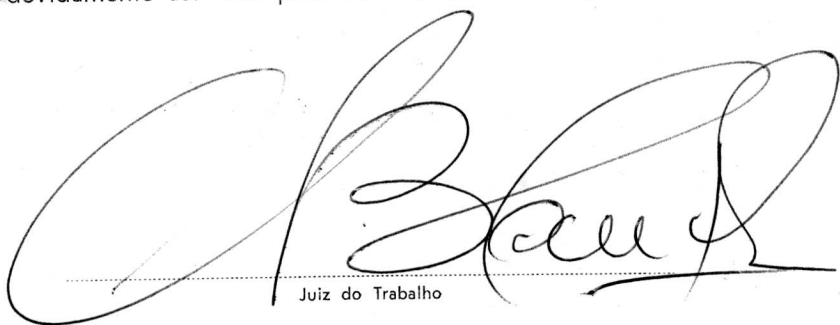
[Faint signature]

[Faint signature]



TÊRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e quatro dias do mês de novem-
bro do ano de mil novecentos e sessenta e no-
ve, nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro às 13,30 horas, perante o Juiz do Trabalho,
compareceu o advogado PAULO ALFREDO PETRY
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rio Grande
do Sul, sob n.º 1.400, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Clair de
Brito, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
Mahmud Othman
outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
Chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho

Paulo Alfredo Petry
Assistente Judiciário

Geraldo Francisco Borges Lucena
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

9
11

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração MAHMUD OTHMAN - ELIAYAN ABUZAHRYEH, jordanês, solteiro, maior, comereciante, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro -.-.-.-.-

meia e constitue seu bastante procurado o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDES, brasileiro, casado, advogado, com escritórios profissionais na cidade de Montenegro, à rua Ramiro Barcelos nº 1823, fone 173, para o fim especial de promover a contestação de uma reclamatória trabalhista na J.C.e Julgamento, podendo para tanto usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, desistir, transigir, firmar termos e compromissos, acordar, discordar, concordar, dar e receber quitação, desistir, desistir de prazos, receber citações, bem como, substituecer, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 24 de novembro de 1969

Mahmud Othman E. Abuzahryeh

Assinatura e firma de Mahmud Othman E. Abuzahryeh

Em testemunha da verdade

Montenegro, 24 de nov. de 1969

9 Tabelião



CONTRATO DE TRABALHO

10
GT

Entre a firma MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZAHRYECH
estabelecida nesta cidade à Rua RAMIRO BARCELOS
N. 1850 com negócio de COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
E TECIDOS e o Sr. CLAIR DE BRITO
de nacionalidade BRASILEIRA profissão BALCONISTA
residente RUA ARTUR ENER nº 91. Cart. Profissional
Série, ficou estabelecido um Contrato de Trabalho, dentro das seguintes condições:

I

O segundo contratante é contratado para os serviços de Balconista...
percebendo o ordenado de NCr\$-117,60-
durante a vigência do presente instrumento por NCr\$-141,60-, por 08 meses

II

O prazo de duração do presente contrato é por oito meses
contar da data da assinatura do mesmo, e terminando exatamente no mesmo dia do mês correspondente.

III

Caso, antes de terminar o prazo de duração, ambas as partes estiverem de acôrdo, poderão rescindir o presente instrumento, dando, entre si, quitação.

IV

Findo o prazo estipulado, ambas as partes darão como rescindido o presente contrato e, independente de aviso ou notificação, poderão ou não, de livre vontade, fazer novo acôrdo de trabalho.

E, por estarem assim, de acôrdo, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teôr e fórmula, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Montenegro, 01 de março de 1969

Testemunhas:

Faiz e Samir
Abd Razik Hassan

Clair de Brito

11
987

R E C I B O
="="="="="="="="

NCr\$-117,60-

Recebi da firma MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZAHRYECH a im-
portância de NCr\$-117,60- (Cento e desessete cruzeiros novos e ses-
senta centavos) referente ao ordenadodomês de março de-
1.969.

E, para maior clarezafirmo o presente recibo.

Montenegro, 30 de março de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DEBRITO

12
5/17

R E C I B O

="="="="="="="="

NCr\$-117,60-

Recebi da firma MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZAHRYECH a importância de NCr\$-117,60- (Cento e desessete cruzeiros novos e ses senta centavos) referente ao ordenado de abril de 1.969.

E, para maior clareza firmo o presente recibo.

Montenegro, 30 de abril de 1.969

Clair de Brito
CLAIR DEBRITO

13
5/11

R E C I B O

="="="="="="="="

NCr\$-141,60-

Recebi a importância de NCr\$-141,60- (Cento e quarenta e hum cruzeiros novos e sessenta centavos) da firma MAHMUD OTHMAN - ELAYANABUZHRYESH , referente ao pagamento do ordenado do mês de maio de 1.969.

E, para maior clareza firmo presente recibo.

Montenegro, 30 de maio de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DE BRITO

14
97

R E C I B O

="="="="="="="="

Ncr\$-141,60-

Recebi a importância de Ncr\$-141,60- (Cento e quarenta e
hum cruzeiros novos e sessenta centavos) da firma MAHMUD OTHMAN -
ELAYANABUZAHRYECH , referente ao pagamento do ordenado do mês de -
junho de 1.969.

E, para maior clareza firmo presente recibo.

Montenegro, 30 de junho de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DE BRITO

15
GAT

R E C I B O

Nr\$-141,60-

Recebi a importância de Nr\$-141,60- (Cento e quarenta e
hum cruzeiros novos e sessenta centavos) da firma MAHMUD OTHMAN -
ELAYANABUZAHRYESH, referente ao pagamento do ordenado do mês de -
julho de 1.969.

E, para maior clareza firmo presente recibo.

Montenegro, 30 de julho de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DE BRITO

16
GT

R E C I B O

Nºs-141,60-

Recebi a importância de Nºs-141,60- (Cento e quarenta e
um cruzeiros novos e sessenta centavos) da firma MAHMUD OTHMAN -
ELAYANABUZHRYECH , referente ao pagamento do ordenado do mês de -
agosto de 1.969.

E, para maior clareza firmo presente recibo.

Montenegro, 30 de agosto de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DE BRITO

17
SM

R E C I B O

Rs\$-141,60-

Recebi da firma MAHMUD OTHMANXELAYAN ABUZAHRAYICH a importância de Rs\$-141,60- (Cento e quarenta e hum cruzeiros novos e sessentacentavos) referente ao pagamento do ordenado domês de setembro de 1.969.

E, para maior clareza firmo o presente recibo.

Montenegro, 30 de setembro de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DE BRITO

18
9/17

R E C I B O

="="="="="="="="

Nc\$-141,60-

Recebi da firma MAHMUD OTHMANXELAYAN ABUZHRYIEH a importância de Nc\$-141,60- (Cento e quarenta e hum cruzeiros novos e sessentacentavos) referente ao pagamento da ordenação domês de outubro de 1.969.

E, para maior clareza firmo o presente recibo.

Montenegro, 30 de outubro de 1.969

Clair de Brito

CLAIR DE BRITO

19
SPT



Blair de BRITO

total
82,00
reg. 40,00 31/10/69
42,00
42,00
84,00

tergal
Alpaca 1
brocado
linha



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*
à testemunha *entregue ao*
• Dou fé. *sr. Oficial de justiça.*

Montenegro, 25 de *11* de 19 *69*

Geraldo Lucena

Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

20
911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 978/69.

NOTIFICAÇÃO N.º

T E S T E M U N H A

Pela presente, fica notificado JAYME DE SOUZA NOGUEIRA
(nome)

domiciliado na Rua Ramiro Barcellos, esquina Olavo Bilac, para comparecer
rua, número e local

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Dr.º Flôres, esquina Rua

Fernando Ferrari às 13,40 horas do dia 27 de novembro

de 196 9, à audiência relativa à reclamação apresentada por CLAIR

DE BRITO.--- cujo inteiro teor consta do processo
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta.

MONTENEGRO, 25 de novembro de 196 9

Geraldo Francisco Lucena
Chefe da Secretaria
Geraldo Francisco Borges Lucena

25-11-69 às 15,10 Hs.

J. Nogueira.



21
ST

PROCESSO N.º 978/69.....

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove às 13:40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: CLAIR DE BRITO, reclamante, e CASA CARIOCA, reclamada, para continuação da audiência do dia 24 do corrente. Presentes as partes e seus procuradores. Em prosseguimento passou a Junta a ouvir a testemunha referida, cujo depoimento foi determinado pela Presidência.

JAIME DE SOUZA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, técnico em contabilidade, residente à rua Ramiro Barcelos, nº 2686. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que é empregado da Associação Comercial desta cidade, conhecendo as partes; que reconhece no documento de fls. 10 um contrato de trabalho preenchido pelo próprio declarante; que este contrato de trabalho foi preenchido pelo mesmo em fins de outubro próximo passado ou princípio de novembro fluente; que foi o próprio reclamado quem apresentou o documento impresso para o declarante a fim de que fosse preenchido; que todos os dados foram fornecidos pelo próprio reclamado; que quando lhe foi apresentado para preenchimento, dito impresso não tinha nenhum lançamento referente aos nome das partes, nem qualquer outra condição do contrato; que na ocasião o reclamado mandou datar referido contrato como que tendo sido elaborado em 1º de março de 1969; que não tem certeza, mas não se recorda de ter notado qualquer assinatura na aquele documento; que também na mesma ocasião o reclamado mandou fazer os recibos de fls. 11 a 18; que o reclamado mandou que o reclamante, digo, declarante fizesse recibos com salários os referentes às duas épocas do salário mínimo, tendo o declarante usado de papel carbono para a elaboração de cada tipo, preenchido depois o respectivo mês; que o papel usado era da própria associação, motivo porque tem certeza que todos os recibos foram assinados a posteriori. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.



Sem qualquer outra prova foi encerrada a instrução. Com a palavra o dr. procurador do reclamado, pelo mesmo foi dito que renunciava aos poderes que lhe foram outorgados pelo reclamado, tendo em vista que foi levado a representá-lo no presente processo mediante omissão do mesmo com referência a todas as relações e documentos juntados aos autos. O reclamado tomou ciência da renúncia, continuando no feito sem procurador. Com a palavra as partes para as razões finais, a reclamante pelo sr. AJ, disse que pedia a total procedência da reclamatória, toda ela corroborada pelas provas dos autos. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, pelo mesmo foi requerida a improcedência do pedido. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz Presidente a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado, foi / proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 e 2 verso, Clair de Brito reclama contra Casa Carioca, pleiteando receber diferenças salariais, salários atrasados, aviso prévio, 13º salário e Fundo de Garantia, alegando ter trabalhado para a mesma de 24 de fevereiro até 13 de novembro do corrente ano, quando foi despedida sem motivo, sem ter recebido aqueles direitos e após ter percebido salários mensais inferiores ao mínimo.

Em contestação Mahmud Otham, assistido por procurador e na qualidade de sócio da reclamada disse improceder totalmente a reclamatória, alegando ter havido abandono / de emprego, contestando as datas de admissão e demissão, impugnando a alegação de salários inferiores ao mínimo e pedindo ainda fôsem compensados adiantamentos no valor de R\$ 84,00 . Disse ainda que a CP não fôra anotada porque jamais lhe foi apresentada.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela reclamante e uma pela reclamada.

Juntaram-se documentos e tendo a Presidência entendido existirem reais dúvidas quanto à época de preenchimento e assinatura do contrato de trabalho e dos recibos salariais, foi determinada a inquirição da pessoa citada como autora do preenchimento do contrato e dos recibos.

Em audiência posterior foi ouvida a referida testemunha e sem outra prova foi encerrada a instrução.

As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho-Presidente



O QUE TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Diversos são os aspectos a serem apreciados no presente feito. Vários são os pedidos, divergindo as alegações da inicial e da contestação. Essa divergência, como é óbvio, impõe uma apreciação isolada de que cada item do pedido.

Afora essa apreciação, mister se faz, preliminarmente, um esclarecimento referente à seriedade das atitudes da empregadora já durante a vigência do contrato, como também à seriedade de suas declarações em juízo e a seriedade de sua testemunha, "patrício para tôdas as causas e efeitos".

Efetivamente, a testemunha arrolada pela reclamada, como bom patrício que é trouxe aos autos uma série / de inverdades, talvez numa fidelidade exagerada a seu companheiro. Em última análise mentiras plenamente desmascaradas posteriormente pela pessoa que preencheu o contrato e elaborou os recibos.

Desta forma, sem se falar nas conseqüências de um falso testemunho, as declarações daquela testemunha em nada favorecem ao reclamado, pelo contrário voltam a fixar a já consagrada fidelidade existente entre "patrícios", firmando já fato público e notório que em se tratando de negócios / são por demais unidos e interessados.

Já quanto ao aspecto dos atos e alegações / da reclamada, procurando desvirtuar uma relação de emprêgo / mal feita desde o início por culpa da empregadora e desvirtuar uma demissão sem motivo que não o de procurar furtar ao empregado o recebimento de seus direitos plenamente amparados em lei. Tãmanha foi a intenção do reclamado de prejudicar os direitos da reclamante que não só a despediu sem motivo justo, mas ainda assim mandou fazer um contrato de trabalho com prazo fixo, procurando desta forma, ainda, estabelecer uma extinção / normal do contrato de trabalho. No afã de negar uma despedida injusta o reclamado forjou, não só um abandono, mas também uma suposta extinção normal de contrato a prazo certo. Mas aí é que o reclamado, na sua ânsia de negar direito ao empregado lançou sua, digo, sôbre suas declarações uma suspeita que foi facilmente provada pelas declarações da própria pessoa que elaborou o contrato.

Essa pessoa, referida como autora do preenchimento do contrato e dos recibos, veio, por determinação da Presidência, prestar seu depoimento. E esse depoimento nada / mais fêz do que provar a fraude da reclamada. O contrato de trabalho alegado como assinado e preenchido em 1º de março de

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho-Presidente



24
SM

1969, só foi feito em fins de outubro ou princípio de novembro fluente. Também os recibos de salário, segundo a própria pessoa que os datilografou, foram feitos também em fins de outubro ou princípios de novembro, todos eles não só no mesmo momento, mas também através de papel carbono. Essas declarações estão plenamente provadas pelos próprios recibos. Os meses / respectivos foram postos depois de feitos os recibos e segundo os interesses da reclamada.

Esta prova destrói a existência do contrato a prazo fixo; destrói o alegado abandono de emprego em 31 de outubro, destruindo também as alegações de que os recibos salariais foram mensalmente assinados pela reclamante. Ora, impossível assinar-se em março um contrato elaborado instrumentalmente em outubro, impossível também assinar-se recibos salariais de março a setembro, quando todos eles foram feitos / em outubro ou novembro.

Essas as provas feitas pelo próprio reclamado, já por si sós suficientes para destruir suas alegações.

Por sua vez a prova da reclamante estabelece a prestação de serviço em dias posteriores a 31 de outubro conforme se pode ver dos depoimentos de fls. 6 e 7. A prova da reclamante também estabelece um pagamento salarial inferior ao mínimo legal, coincidindo as alegações das testemunhas com os valores alegados na inicial de fls.

Esta a única conclusão a que nos eleva a prova dos autos, reforçada pelas insistentes tentativas do reclamado no sentido de fraudulentamente destruir direitos líquidos e certos à empregada reclamante. Tivesse razão o reclamado, não forjaria ele recibos de última hora. Tivesse razão o reclamado ao alegar abandono, não precisaria forjar, fraudulentamente um contrato a prazo fixo.

Finalmente cumpre se apreciar o pedido referente ao Fundo de Garantia. O reclamado confessa o seu não recolhimento normal, alegando não ter a reclamante optado pela nova lei. Entretanto optante ou não o empregado, cabe ao empregador recolher sempre as obrigações do Fundo, existindo para tanto contas específicas para cada caso. É pois obrigatório o recolhimento. Também no caso da reclamante, empregada com menos de ano de serviço, mesmo não optante e desde que despedida sem motivo, tem a mesma direito à conta vinculada, tudo nos termos do § único do artigo 18 da Lei nº 5.107.

I S T O P Ô S T O,

Considerando estar provado que os recibos salariais foram feitos todos num só momento e já por oca-

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho-Previdente



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
ST

sião do fim da relação de emprêgo;

Considerando que, tais recibos, feitos / fora de época e não refletindo qualquer pagamento de salário, tanto que todos foram assinados num mesmo dia e sem que houvesse qualquer pagamento na ocasião, não têm qualquer valor / como prova de pagamento de salários;

Considerando que além de ser público e notório em tais relações de emprêgo o pagamento de salários / reduzidos, a prova dos autos, através de testemunhas, estabelece o pagamento salarial em quantia inferior ao mínimo de lei;

Considerando que o contrato de trabalho foi feito e assinado já por ocasião da demissão da reclamante, não reflete a vontade das partes nem as condições daquele pacto;

Considerando que o contrato a prazo certo deve ser firmado quando da contratação e de acôrdo com a vontade das partes e não já no fim das relações e sob coação;

Considerando que em alegando abandono não precisava a empregadora, se isso tivesse ocorrido, forjar contrato a prazo certo a fim de procurar estabelecer uma extinção normal do contrato de trabalho;

Considerando que em usando de fraude na elaboração de sua prova documental não pode a reclamada pretender ser acreditada em suas simples alegações, fato que impunha viesse a mesma provar um efetivo e real abandono;

Considerando que está provado que a reclamante foi vista trabalhando em princípios do corrente mês;

Considerando que todos os fatos constatados nos autos geram indubitavelmente a presunção de que a reclamante foi despedida unicamente porque se muniu de CP;

Considerando que nenhum dos valores alegados na inicial foi contestado;

Considerando que no caso específico a simples determinação do recolhimento do Fundo para imediato levantamento por parte da empregada nada mais viria acarretar do que demora e embaraços burocráticos, sem qualquer vantagem, não só às partes, como também à entidade interessada no recolhimento do Fundo, deve o reclamado pagar diretamente à reclamante a importância a êle relativa;

Considerando que a prova dos autos estabelece um início de prestação de serviço já em fevereiro e uma continuidade de trabalho ainda em novembro, fato que leva a ser considerado o tempo de serviço alegado na inicial;

Considerando ainda as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente



R E S O L V E

esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a present_e reclamatória, a fim de condenar a CASA CARIOCA, sob a responsabilidade de MAHMUD OTHMAN e ELAYAN ABUZAHRYEY a pagar à reclamante CLAIR DE BRITO a importância de R\$ 942,00, de acôrdo com o pedido na inicial, menos a importância de R\$ 84,00, conforme confissão da própria reclamante. Condena-se a reclamada, ainda, a pagar os honorários do sr. A.J. à razão de 15% sôbre o valor da condenação e nas custas processuais de R\$ 60,32.

Dita decisão foi proferida na presença / das partes e nesta audiência.

Cumpra-se em dez dias.

E, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDELMIRO BLAUTH
Presidente

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Clair de Brito

Reclamante

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Reclamada

Paulo Alfredo Petry

dr. Paulo Alfredo Petry

EM TEMPO: O Reclamado negou-se a assinar a presente ata de audiências.

DR. CARLOS EDELMIRO BLAUTH
Presidente

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada de uma petição
acompanhada de proclamação.

Em 2 de 12 de 1969

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

DR. MELCHIOR LERMEN
ADVOGADO

MONTENEGRO
Ramiro Barcelos, 1757

97
msl

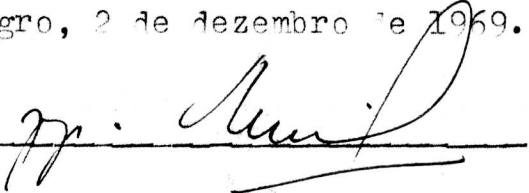
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente
da MM. Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro:

Junta de
2/12/69
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZAHR YEH, jordanês, solteiro, comerciante, nos autos da reclamatória que lhe move Clair de Brito, vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. a juntada da procuração anexa.

Têrmos em que
Peço e Aguardo Deferimento.

Montenegro, 2 de dezembro de 1969.

pp. 

28
pml

PROCURAÇÃO

MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZAHYR YEH, jordanês, solteiro, co-
merciante, residente e domiciliado em Montenegro (RS),
nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração o Dr. Melchior Lermen,
advogado, O. A. B. 3.512 e D. Maria Diva Krahl Lermen, corretora de imóveis, CRCI 1701,
ambos brasileiros, casados, com escritório em Montenegro (RS) à rua Ramiro Barcelos, 1757,
para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Tra-
balho.

conferindo-lhes para tanto os poderes da cláusula "ad judicia" e os especiais de transigir, re-
convir, novar, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, representar na justiça do Trabalho,
fazer cobrança judicial ou extra-judicialmente, cobrar aluguéis, mover ações de despejo e outras
que julgar convenientes, arrumar comprador para propriedades, encaminhar papéis para escritura
de imóveis, requerer inventário ou arrolamento, fazer declarações de herdeiros e bens, louvar-se
em avaliadores e aprovar louvados, podendo prestar compromisso de inventariante, representar
em repartições federais, estaduais e municipais, no INPS, Junta Comercial, assinar guias de
pagamento de impostos, taxa e emolumentos, assinar documentos referentes à regularização da
escrita fiscal e contábil, pagar impostos bem como substabelecer.

Montenegro, 2 de Dezembro de 19 69.

Mahmud Othman Elayan
Abuzahryh

Assinado a legua - Mahmud -
Abuzahryh

Em testemunho da verdade.
Montenegro, 02 de Dez de 1969
Tabelião

PROVA
JURAMENTO
Argemiro
de Vargas
TABELIONATO
SAL. CAMARA, 359 - P. ALPARE

JUNTADA

Faço juntada do curso ordinário
e de sete documentos que seguem (fls. 29 a 47).

Em 9 de 12 de 19 69.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

MONTENEGRO
Ramiro Barcelos, 1757

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de
Conciliação e Julgamento de Montenegro:

*Deferido o recurso.
Not. a parte contra-
ria para contestar
querendo.*

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 518/69
Em 8 / 12 / 69

09/12/69


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

MAHMUDO OTHMAN ELAYAN ABUZAHR YEH, nos au-
tos da reclamatória que lhe move Clair de Brito, vem, com
o devido respeito, requerer a V. Exa. se digne encaminhar
ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o recurso anexo.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 6 de dezembro de 1.969.

pp. Acunni

MONTENEGRO
Ramiro Barcelos, 1757

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZAHY YEH, jordanês, solteiro, comerciante, com permanência legal no país, na reclamatória que lhe move CLAIR DE BRITO, vem, com o devido respeito, interpôr recurso da decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na forma abaixo.

1. Merece reparos a douta sentença de fls. A emoção, visivelmente, foi o traço norteador da mesma. E, logicamente, uma sentença gerada sob o signo da emoção, pode, facilmente, deturpar a virtude de um bom julgador.

2. Analisados friamente os fatos do processo, vê-se que a falsidade do Reclamado e de sua testemunha não vão tão longe quanto a sentença os entendeu, e, por outro lado, bem mais falsamente do que o Reclamado, agiu a Reclamante.

3. Lendo-se o depoimento da testemunha do Reclamado, fls. 7, vê-se que o mesmo não afirmou que a assinatura do contrato fôra feita em 1º de março de 1969. Na da consta no seu depoimento sobre a data da assinatura. O

ml

31
907

fl. 2.

O que afirmou é que o contrato tinha ocorrido em 1^o de março, pois, assinatura é palavra de gênero feminino e contrato do masculino, e, "ocorrido", termo que consta do depoimento, concorda em gênero com "contrato", e não com "assinatura". Há que diferenciar, pois, contrato realizado em 1^o de março com contrato assinado em 1^o de março. No primeiro caso temos o estabelecimento de um relação laboral, e, no segundo, a assinatura de um documento que deve traduzir a relação laboral. O que a testemunha do Reclamado afirmou foi a primeira hipótese, e, contra esta, não foi produzida prova alguma. O depoimento da pessoa que preencheu o contrato, não a contraria, antes, a confirma. Contraria, tão só, a segunda hipótese, de que o contrato foi "assinado" em 1^o de março.

4. Cabe deixar bem claro que a testemunha do Reclamado não fez afirmação alguma que contrarie os fatos apurados e provados nesta reclamatória. Os fatos relacionados pela mesma são os seguintes:

- ocorrência do contrato em 1/3/69;
- ter presenciado a assinatura;
- contrato preenchido (não foi assinado em branco);
- afastamento voluntário da reclamante; em 1/11, após fazer retiradas por conta;
- pedidos do Reclamado para a Reclamante apresentar a CP;
- trabalho da reclamante até 18,30, no dia da saída ex pontânea;
- retiradas por conta salário 11/69, no último dia de

de outubro, sem a reclamante voltar depois;

- Qual destas afirmações encontra prova contrária nos autos? Bem ao contrário, quase tôdas elas encontram respaldo em provas constantes do autos. A ocorrência do contrato, em 1/3/69, é afirmada pelo próprio contrato, ainda que tenha sido assinado posteriormente. O fato de ter presenciado a assinatura do contrato é comprovado pelo fato de êle mesmo ter assinado como testemunha no contrato. Contrato preenchido (que não foi assinado em branco) é comprovado pelo depoimento da pessoa que preencheu o contrato, a qual afirma que o contrato, ao que se recorda, não tinha qualquer assinatura. Logo, não foi assinado em branco. O afastamento voluntário da reclamante não possui prova alguma em contrário, haja visto que nada foi provado quanto à despedida. As retiradas por conta, pela Reclamante, foram confirmadas por ela mesma, que diz em seu depoimento "que o levantamento sôbre retiradas por conta foi feito pela própria declarante e reflete a verdade". Os pedidos do Reclamado para a Reclamante apresentar sua CP estão confirmados, indiretamente, pela própria Reclamante, uma vez que extraiu sua CP apenas em 7/11, conforme atesta em seu depoimento pessoal, quando já não mais trabalhava na firma do Reclamado. As retiradas por conta do salário de 11/69 estão confirmadas, mais uma vez, pela própria Reclamante, de acôrdo com levantamento feito por ela mesma (fls. 19). Não é nada demais disse-
car o depoimento da testemunha do Reclamado, especialmen-
te por ter sido fulminado, na sentença, êste depoimento,

of

este depoimento, que é bem mais verdadeiro do que o das testemunhas da Reclamante.

5. Já quanto ao contrato, o douto Julgador levou a intenção do Reclamado para muito além do que éle próprio - Reclamado - pretendia. A respeito, assim se expressou o douto Julgador: "Tamanho foi a intenção do Reclamado de prejudicar os direitos da Reclamante que não só a despediu sem motivo justo mas ainda assim mandou fazer um contrato de trabalho com prazo fixo, procurando, desta forma, ainda estabelecer uma extinção normal do contrato de trabalho. No afã de negar uma despedida injusta, o Reclamado forjou não só um abandono, mas também uma suposta extinção normal de contrato a prazo certo." Ora, nem em sua contestação, e, muito menos em seu depoimento pessoal, fez o Reclamado qualquer menção de se valer do contrato para os efeitos que o Exmo. Sr. Dr. Juiz alega ter pretendido fazer valer. E, se não fez valer estes direitos, lógico que não mandou preenchê-lo para estes fins. Diz o Reclamado, em sua contestação, que o Reclamante abandonou o emprêgo. Ora, se tinha em mão um contrato a prazo determinado (forjado) para elidir os direitos da Reclamante, por que então alegar o abandono de emprêgo? Logicamente, se era intenção do Reclamado fraudar direitos da Reclamante, cabia-lhe alegar o término do contrato, e, assim, justificar a atitude a Reclamante lhe estava imputando. Mas, longe disso, o Reclamado não fez uso do contrato para este fim, e, não fazendo este uso, provou que não fôra feito com este objetivo.

F

Fez uso d'êle apenas para provar a demissão em 1/3/69. E, assim fazendo, provou que estava agindo dentro do mais alto espírito de Justiça. Forjado teria sido o documento se tivesse ordenado à pessoa que o preencheu para que o datasse com a data corrente, ou seja, com a data do dia em que foi preenchido. Ora, se em outubro alguém pretende comprovar, mediante documento, uma relação que se vem desenvolvendo desde 1º de março, logicamente, não pode ser datado, o referido documento, com data de outubro, e sim, com data de 1º de março. A própria CP, por sinal extraída apenas em 7/11 pela Reclamante, não deve ser datada, em novembro, com data de março ou fevereiro? Onde a fraude da Reclamada?

6. O contrato foi feito antes da Reclamante ter CP, foi feito mais para assegurar a ela os direitos da relação empregatícia do que para suprimi-los. Se a Reclamante tivesse a sua CP, não teria havido necessidade de contrato, uma vez que a mesma, há muito, já teria sido assinada.

7. A Reclamante alega em sua inicial, ítem 5), que, "ameaçada de ser despedida, assinou sempre recibos pela totalidade do salário mínimo." É de se reparar bem que aí afirmou que "assinou sempre", o que quer dizer que assinou todos os meses, ou seja, mês a mês. Ainda, nos ítems 10) e 11) da mesma inicial, cita que assinava recibos pela totalidade do salário, sem recebê-lo, efetivamente. Já em seu depoimento pessoal afirma que, em 13/11, teria dito a seu empregador que "não mais assinaria recibos em branco". Visível, a contradição! Ubi veritas? Cabe aqui esclarecer um fato que, infelizmente, não foi trazido para os autos. Poderia parecer que, inclusive, existem três versões da reclamante para o mesmo fato, quando afirma que "assinou todos os recibos (os recibos dos autos, fls. 11 a 18) no mês passado". De fato, há três versões, mas sobre

mas sôbre dois fatos. As duas primeiras versões referem-se a um só fato. A terceira versão, porém, refere-se a um fato distinto. É que a Reclamante, mensalmente, ao receber o pagamento de seu salário, emitia um recibo do citado pagamento. Mais tarde, tendo sido informado o Reclamado de que precisava um recibo do salário para descontar no impôsto de renda, é que foi pedir a assinatura dos recibos constantes dos autos. Nenhuma intenção de fraude o animou, mas, tendo pago os salários de julgando precisar de mais uma via dos recibos para o impôsto de renda, julgou que tinha o direito de pedir novamente a assinatura nestes novos recibos e que, forçosamente, teriam que ser assinados de uma só vez. Dificuldade de expressar-se na língua nacional, falta de conhecimento da sistemática tributária do impôsto de renda, conselho errôneo de amigo bem intencionado, tudo isso levou o Reclamado a não poder esclarecer devidamente a realidade, situação de que se aproveitou a Reclamante, para, mediante mentirosas e bem calculadas afirmações, logrou falsear a realidade perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz, o qual, levado pela emoção do momento, e por circunstâncias que se lhe afiguravam fraudulentas, proferiu sentença que, certamente, após exame mais detalhado das afirmações da Reclamante não teria prolatado. Como justificar as duplas afirmações da mesma quanto aos recibos de salário? Se era obrigada a assiná-los com o salário integral, sem percebê-lo efetivamente, então, de maneira alguma, estava assinando em branco, conforme afirmou em seu depoimento pessoal. A dúvida se dissipa pelo simples exame dos citados recibos, que o Reclamado anexa, para melhor conhecimento e apreciação das mentiras da Reclamante. Examinando-se estes documentos vê-se que não só foram assinados pela Reclamante, mas, inclusive, foram preenchidos, totalmente, pela mesma.

fl. 7.

8. Quanto ao pagamento de salários em bases inferiores ao mínimo legal, não procedem, em absoluto, as alegações da Reclamante. Em sua inicial alega que, em outubro recebeu NCr\$ 70,00, o que igualmente é confirmado pela primeira testemunha da Reclamante, a qual afirma, fls. 6, que "presenciou o pagamento salarial de outubro, podendo informar que na ocasião a Reclamante recebeu NCr\$ 70,00 em dinheiro". Já a fls. 19 dos autos deparámos com um levantamento da Reclamante sobre retiradas por conta, onde se vê, claramente, que, além dos NCr\$ 70,00 a Reclamante recebeu NCr\$ 40,00 por conta dos salários, sem levar em conta produtos "AVON" e um par de sapatos que o Reclamado pagou no citado mês de outubro, tudo no valor do salário mínimo legal, conforme comprova com o recibo de outubro/69, anexo ao presente recurso. Somente o fato de a Reclamante ter recebido NCr\$ e 70,00, em dinheiro, (conforme inicial e primeira testemunha), e, conforme seu próprio depoimento, NCr\$ 40,00 a mais (fls. 19), o que, só aí, já perfaz um total de NCr\$ 110,00 é o bastante para provar que efetivamente, recebia o salário mínimo legal. Mesmo porque, diante de tantas contradições da própria Reclamante, como dar-lhe crédito em suas outras alegações, cuja falsidade não foi possível comprovar com tanta contundência? O salário de mais, não só foi assinado o recibo pela Reclamante, mas, ainda foi elaborado, totalmente, por ela. Quanto ao pagamento em dinheiro, de apenas NCr\$

4

de apenas NCr\$ 50,00, no final do mês, é bem possível que realmente tenha acontecido, mas isto porque o Reclamado sempre adiantou valores, sem limitação, para a Reclamante, por conta de seus salários, haja visto, inclusive que, em 31/10/69, quando integralmente paga de seu salário de 10/69, já o Reclamado lhe havia adiantado por conta do salário de 11/69, a importância de NCr\$ 84,00, soma que, adicionado a NCr\$ 70,00 já totaliza mais do que o mínimo legal, fato que, igualmente ocorreu em maio, quando o Reclamado já havia adiantado soma elevada para a Reclamante. O fato da segunda testemunha que presenciava o pagamento de NCr\$ 50,00 em dinheiro nada prova contra o pagamento integral do salário, ainda mais que a Reclamante nada alegou contra dito pagamento que só, digo, e só mais tarde (decerto por ocasião da Reclamatória) é que foi se "lamentar" junto à testemunha! Fica, pois, mais uma vez confirmado o pagamento integral do salário mínimo.

9. Quanto à admissão e a despedida, ainda que tivesse havido fraude por parte do Reclamado, mesmo assim não seria possível inverter o ônus da prova. Nenhuma fraude houve por parte do Reclamado. Datar um contrato de trabalho com o .. dia do início da relação laboral não é fraude, é uma obrigação. Pedir recibo em duplicata, para um só efeito, também não é fraude. Então, com mais força ainda, cabia a Reclamante provar a data de sua admissão e a despedida. Quanto a primeira, a única .. prova que produziu a Reclamante foi o depoimento das duas testemunhas, depoimentos que confirmam mais a versão do Reclamado do que a da Reclamante. A primeira testemunha diz "que a Reclamante trabalhava para a Reclamada de fevereiro...". Não esclarece se foi desde o dia 1. de fevereiro ou desde o último dia de fe-

vereiro, que seria, no caso, o dia alegado pelo Reclamado, 1º de março. Esta testemunha esclarece ainda que não esteve presente quando a reclamante foi contratada. A segunda testemunha diz que a Reclamante trabalhava para o Reclamado de fevereiro do corrente ano; que sabe com certeza que a Reclamante foi admitida em fevereiro por associar a sua admissão com as festas carnavalescas. Infelizmente este depoimento também não favorece em nada a Reclamante, pois, o carnaval de 1969 foi no dia 18/2 e não no dia 25/2, e, de 18/2 até 24/2 dá uma semana, e, até o dia 1º de março dá uma semana e meia. Nos termos vagos em que está vazado o depoimento ele confirma tanto uma quanto a outra versão. A prova que cumpria à Reclamante fazer não foi feita, antes, confirma as provas do Reclamado. Já quanto à despedida, nenhuma prova foi feita. Ambas as testemunhas referem que sabem porque a Reclamante lhes disse que tinha sido despedida por causa da CP. Tal prova é nula, tanto assim que a dita sentença nem sequer se referiu a ela, tomando simplesmente a liberdade de inverter o ônus da prova, o que não é admissível. Além de a Reclamante não ter feito a prova mais importante que se fazia necessária - a da despedida - o Reclamado comprovou o abandono pelo depoimento de sua testemunha que afirma que a Reclamante, após fazer retiradas por conta do salário de novembro, NCr\$ 84,00, afastou-se para não mais voltar.

10. Ainda, com relação ao trabalho em dias posteriores à 31 de outubro, a testemunha do Reclamado relata que o abandono ocorreu em 1/11, após ter feito retiradas por conta do salário de novembro (84,00). Quanto aos depoimentos das testemunhas da Reclamante, são por demais idênticos, levando a crer que, neste particular, talvez tenham sido

industriados.

I S T O P O S T O ,

Considerando não ter provado a Reclamante a despedida;

Considerando os recibos anexados por ocasião da audiência terem sido extraídos em duplicata, para um só e mesmo efeito que os anteriormente assinados e confeccionados pela própria Reclamante, apenas com destinação diversa;

Considerando que sempre foi pago salário mínimo integral, mediante adiantamentos por conta, sem limitação e com o pagamento do saldo em moedas corrente, tendo as testemunhas referido apenas este último pagamento, sem saberem dos adiantamentos por conta;

Considerando que o contrato foi assinado apenas para estabelecer a data certa da admissão sem ter o Reclamado sequer conhecimento do que seja um contrato por prazo determinado, efeito que nunca o Reclamado conferiu ao dito contrato;

Considerando que, se tivesse a intenção de valer-se de contrato a prazo determinado, não só poderia o Reclamado justificar a suposta despedida, mas, ainda, não precisaria importar-se com provar o abandono, nem sequer a legá-lo;

Considerando que a data de um contrato de trabalho, tanto na CP como quando é elaborado em separado, deve ser a data do início da relação e não a data da feitura do instrumento ou da assinatura da CP;

Considerando que não é admissível a inversão, pura e simples do ônus da prova;

Considerando que nenhuma fraude houve por par-

houve por parte do Reclamado;

Considerando que não só não provou a Reclamante a despedida, mas, ainda, ficou provado o abandono do serviço, em 1º/11.

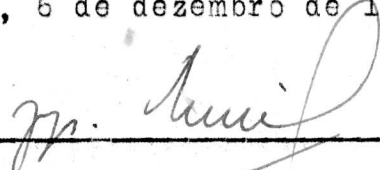
Considerando que ficou provado o início do contrato em 1/3/69, tendo sido assinado o contrato posteriormente porque a Reclamante não possuía CP, somente a tendo extraído em 7/11/69, quando já não trabalhava mais para o Reclamado,

R E Q U E R a Vv. Exas., com o devido respeito, se dignem julgar totalmente improcedente a reclamatória, com exceção apenas do 13º Salário Proporcional, mas na base de 8/12, condenando-se, porém, a Reclamante ao pagamento do aviso prévio ao Reclamado, na forma da lei, uma vez que abandonou o serviço, injustificadamente, bem como a devolução da importância de $\text{R}\$ 84,00$, já recebida adiantadamente, por conta do salário de novembro.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 6 de dezembro de 1.969.



41
SM

PROCURAÇÃO

MAHMUD OTHAMAN ELAYAN ABU ZAHRIEH, jordanês, solteiro, do comércio, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Ramiro Barcelos, 1850 nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração o Dr. Melchior Lermen, advogado, O. A. B. 3.512 e D. Maria Diva Krahl Lermen, corretora de imóveis, CRCI 1701, ambos brasileiros, casados, com escritório em Montenegro (RS) à rua Ramiro Barcelos, 1757, para o fim especial de representar o outorgante na justificação do Trabalho ou a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

conferindo-lhes para tanto os poderes da cláusula "ad judicia" e os especiais de transigir, reconvir, novar, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, representar na justiça do Trabalho, fazer cobrança judicial ou extra-judicialmente, cobrar aluguéis, mover ações de despejo e outras que julgar convenientes, arrumar comprador para propriedades, encaminhar papéis para escritura de imóveis, requerer inventário ou arrolamento, fazer declarações de herdeiros e bens, louvar-se em avaliadores e aprovar louvados, podendo prestar compromisso de inventariante, representar em repartições federais, estaduais e municipais, no INPS, Junta Comercial, assinar guias de pagamento de impostos, taxa e emolumentos, assinar documentos referentes à regularização da escrita fiscal e contábil, pagar impostos bem como substabelecer.

Montenegro, 09 de dezembro de 19 69

Mahmud Othaman Elayan Abu Zahrieh

*Recebi a procuração
Mahmud Othaman Elayan
Abu Zahrieh.*

*Em testemunho desta verdade.
Montenegro, 9 de dez de 1969.
R. Tabelião *[assinatura]**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

48
ml

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 173/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 978/69
RECLAMANTE OU RECORRENTE: Casa Carioca
RECLAMADO OU RECORRIDO: Clair de Brito

Mahmud Othman Elayan Abuzahr Ieh

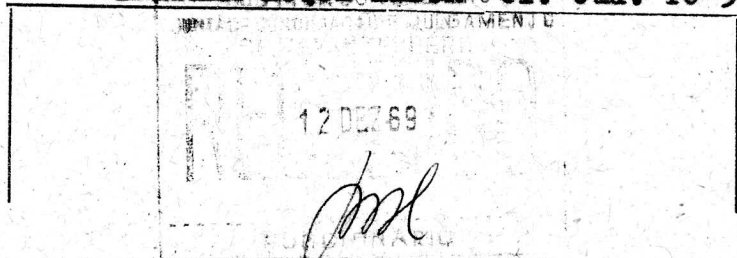
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 60,32 (sessenta cruzeiros novos e
referente a CUSTAS (trinta e dois centavos.....)
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	NCr\$ 60,32
2.	da execução	NCr\$
3.	do agravo	NCr\$
4.	do contador	NCr\$
5.	do traslado	NCr\$
6.	do inquérito	NCr\$
7.	do recurso	NCr\$
8.	da certidão	NCr\$
9.	do depósito prévio	NCr\$
10.	Impresso	NCr\$ 0,10
11.		NCr\$
12.		NCr\$
13.		NCr\$
14.		NCr\$
15.		NCr\$
TOTAL			NCr\$ 60,42.

sessenta cruzeiros novos e quarenta e dois centavos.....1...
(Por extenso)

Montenegro 12 de dezembro de 19 69

BERTHAM ROQUE LEDUR - Of. Jud. PJ-5



49
PSC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



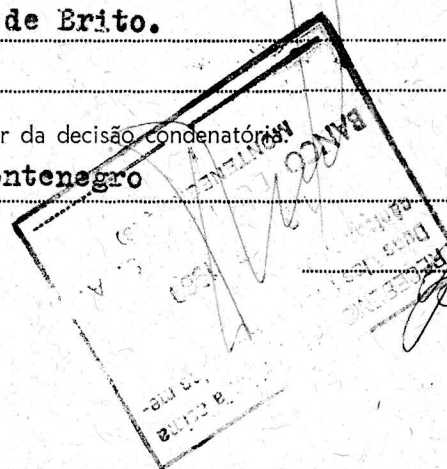
GUIA

O Sr. **MAHMUD OTHMAN ELAYAN ABUZARR YEH**
vai a **o Banco do Brasil S/A**
depositar a importância de **R\$. 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros novos)**
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º **JOS 978/69.**
apresentada por **Clair de Brito.**

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro

12 de **dezembro** de 19 **69**



Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria
Geraldo F. Borges Lucena

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*
ao Sr. O. F. de ...
Dou fé.

Montenegro, 15 de 12 de 1969.

Geraldo Francisco Borges Lucena
Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo Alfredo Petry

Nesta

Notificação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta notificação, apresente recurso contra a decisão de mérito proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, em 15 de dezembro de 1969, no Processo J.C.J. nº 978/69, em que Clair de Brito reclama contra Casa Carioca, foi interposto recurso pela Reclamada, podendo Vossa Senhoria contestá-lo, no prazo legal, querendo.

SENHOR:

Montenegro, 15 de dezembro de 1969.

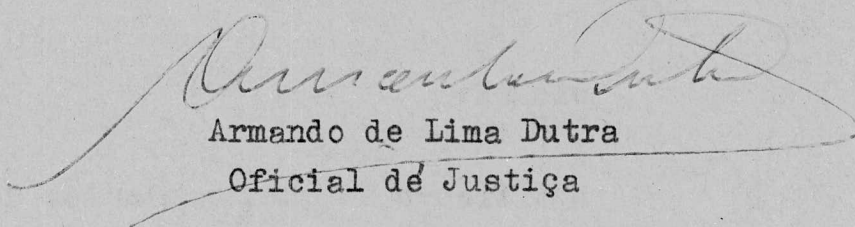
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
 Chefe da Secretaria

Reinaldo de Lima Souza

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº - sendo aí, notifiquei o Dr. Paulo Alfredo Petry, na pessoa de seu Secretário, SR. REINALDO DE LIMA SOUZA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

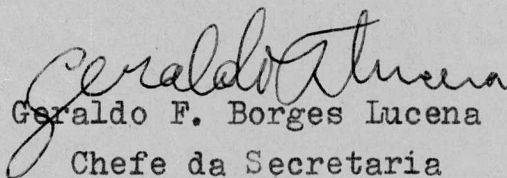
MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1.969.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, digo, retro. Dou Fé.

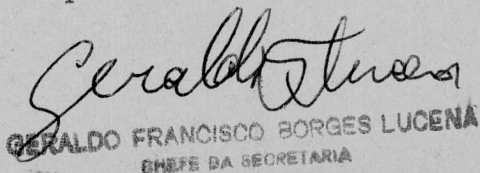
MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1.969.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que o prazo para contestação do recurso iniciar-se-á dia 16 do corrente mês, será suspenso de 20/12/69 a 6/1/70 e findará no dia 12 de janeiro de 1970.

Data supra.


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada das contra-

razões que seguem

Em 12 de Jan de 19 70

J. P. Pedreira
Chefe do Sec. Subob.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 24170
Em 12/11/70

[Handwritten signature]
12/11/70
[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente.

CLAIR DE BRITO, já qualificada nos autos nº 978/69, em tramitação pela Junta de Consiliação e Julgamento de Montenegro, por seu A.J. que esta firma, em contestação ao recurso interpôsto pelo reclamado Mahmud Othman Elayan Abuzaryeh, diz o seguinte:

- 1) - Não foi a emoção o traço norteador da sentença do MM. Julgador; pelo contrário houve convencimento, certeza da irregularidade de um contrato de trabalho forjado, arranjado na undécima hora, como forjados foram também os recibos de fls. Tal foi o convencimento da Junta, que a votação foi unânime, incluída a do vogal do empregador. Certeza houve da falsidade documental apresentada, a ponto de o originário procurador da reclamada renunciar aos poderes que lhe haviam sido outorgados, Fls.22, por omissão da verdade, ou em português bem claro, por mentiras evidentemente descabidas e documentos espúrios.
- 2) - A falsidade da testemunha arrolada pelo reclamado, suas baratas afirmações, foram plenamente desmascaradas pelo depoimento de fls. 21. Evidentemente, aquela testemunha, residindo, à época dos fatos, em Município vizinho, não podia presenciar todos os fatos da vida comercial do amigo, ora reclamado. Ressalta-se o que afirmou em relação ao preenchimento e assinatura do suposto contrato por tempo determinado, em oposição ao que afirmou a testemunha referida, o próprio que preencheu aquele papel. Só este fato por si, é de moldosa desmerecer o crédito às suas afirmações.
- 3) - Não é com jôgo de palavras que se provam fatos, Fls. 31, como quer o reclamado, insinuando regras de concordância em gênero e caso dos substantivos da língua portuguesa... Ademais, - quem falta com a verdade após prometer dizê-la, presta-se também, e com facilidade, a assinar como testemunha de contrato - já elaborado, portanto, a posteriori, fls. 32.
- 4) - Quanto ao contrato, diz o reclamado, que não pretendia valer

segue ...

continuação.

53
mal

não pretendia valer-se d'êles para provar o término do vínculo empregatício. Ora, é de perguntar-se, então, porque é que o anexou aos autos, como documento probante? Ainda diz: "contesta as datas de admissão e demissão... conforme faz prova o contrato que apresenta... fls. 5.

5) - Quanto aos recibos, não se discute a existência ou não d'êles; Poderia inclusive juntar mais recibos "frios"; o que se discute é que não representam a realidade dos fatos. Nunca negou, a reclamante, ter assinado recibos. Nega apenas ter recebido - os salários a que, por lei, fêz jús. Aliás, não é fato isolado, assinar pelo salário mínimo e perceber valor menor. O que é difícil é prová-lo. Na presente reclamatória êste fato ficou cabalmente demonstrado tanto pelo depoimento das testemunhas, como pela essência dos pró_prios recibos, preenchidos para efeitos do impôsto de renda...

6) - Porque é que a reclamada, no seu arrazoado não fala no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço? Alega, à fls. " que não recolheu o FGTS por falta da Carteira Profissional da reclamante" provando com isso que até êsse direito está a sonegar, apesar de saber da sua obrigatoriedade.

7) - Merece pequeno reparo a douda sentença do MM. Julgador, no seu final, quando diz: " ... condenar a Casa Carioca ... a pagar a reclamante Clair de Brito ... de acôrdo com a inicial, menos a importância de N^o 84,00, conforme confissão da própria reclamante". Ora a inicial é de N^o 1.026,00 (hum mil e vinte e seis cruzeiros novos), menos os N^o 84,00, sobra o total de N^o 942,00 (novecentos e quarenta e dois cruzeiros novos). Esta é a importância da condenação e não N^o 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros novos), como consta da guia do depósito. É um simples êrro de subtração, que merece ser corrigido.

ISTO PÔSTO, requer êste A. J., data vênia a Vas. Excias., julgar procedente a presente ação, confirmando a douda sentença da Junta de Consiliação e Julgamento de Montenegro, retificando o êrro de cálculo que se evidencia à Fls. 26, condenando a Casa Carioca a pagar o valor pedido na inicial com abatimento da importância recebida por adiantamento, mais custas, honorários, despêsas processuais e demais pronunciações de direito, como medida sã e meritória j u s t i ç a !

Têrmos em que

P.Deferimento

Montenegro, 10 de janeiro de 1970

p.p. Paulo Alfredo Petry

OAB 1.400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13 / 1 / 70

M. S. S. S.
Chefe de S. Subst.

Sustentamos a decisão recorrida. Subam os autos a apreciação do Excmo. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

13/01/70
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Excmo. T. R. T. de 4ª Região

Em 14 / 1 / 70

M. S. S. S.
Chefe de Sec. Subst.

13/01/70
[Signature]

54
9/11/70

TRE - 4ª Região
Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 19 / 1 / 1970

Ruth F. Mallmann

RUTH F. MALLMANN

Adv. Jud. P.L.7

Confere 53 fôlhas

Ruth F. Mallmann

RUTH F. MALLMANN

Adv. Jud. P.L.7

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de janeiro de 1970
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 84/70

Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 55 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste terno, aos 19 dias do
mês de janeiro de 1970

Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 / 1 / 1970

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Diretor da Secretaria

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



[Assinatura]

TRT- 84 / 70

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 23 de Janeiro de 1970

[Assinatura]
Just. Post. P.P.-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 23 de Janeiro de 1970

[Assinatura]
Just. Post. P.P.-7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *[Assinatura]*
para parecer.

Em 30 de I de 1970

[Assinatura]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 2 de 6 de 1970

[Assinatura]
Just. Post. P.P.-7

Pr. 57
[Handwritten signature]

TRT 84/70 - J.C.J. de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : Casa Carioca de Mahmud Othman E. Abuzahryeh

Recorrido : Clair de Brito

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo não conhecimento do recurso, eis que o depósito da condenação foi efetuado 4 dias após a interposição do recurso. A lei exige expressamente que este depósito seja previamente efetuado.

É o que cumpria officiar, SUB-CENSURA.

Porto Alegre, 1 de junho de 1970


JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Procurador do Trabalho



TRT - 84 / 70

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 2 de 6 de 1970

[Assinatura]
José Roberto [Assinatura]

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 11 / 6 / 1970

Ana Maria C. Trindade

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 11 / 6 / 1970

Ana Maria C. Trindade

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

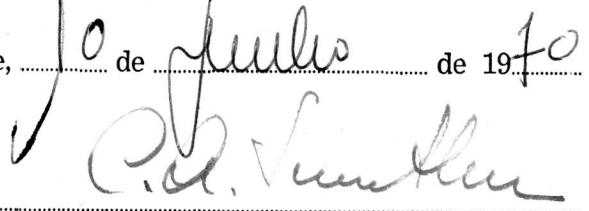
53
MS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA

Designado Revisor o Sr. Desembargador FRANCISCO MAGAGNIN

Pôrto Alegre, 10 de Julho de 1970



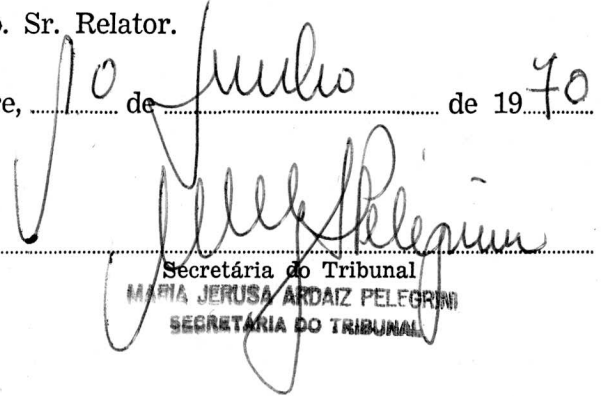
Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

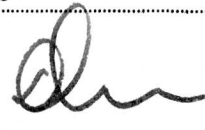
Pôrto Alegre, 10 de Julho de 1970



Secretária do Tribunal
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 15 de 8 de 1970



Relator

DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA

VISTO

Pôrto Alegre, 18 de Agosto de 1970



Revisor

FRANCISCO MAGAGNIN

HUMBERTO MOURA

PROCESSO Nº 84/70

RECORRENTE: CASA CARIOCA de MAHMUD OTHMAN E. ABUZAHRYEH

RECORRIDA : CLAIR DE BRITO

PROCEDÊNCIA: JCJ DE MONTENEGRO

R E L A T Ó R I O

CLAIR DE BRITO reclama da firma CASA CARIOCA o pagamento de diferença de salário-mínimo, salário, aviso prévio, 13º salário proporcional e levantamento, após o devido recolhimento, dos depósitos do FGTS.

A reclamada, em contestação, alega que a reclamante abandonou o emprego e de tudo o que postula só faz jus ao 13º salário proporcional. Além disso, foi ela admitida em 1º de março de 69 e afastou-se em 31 de outubro do mesmo ano, tendo sempre percebido o mínimo legal, conforme recibos juntados, dos quais eram descontadas as mercadorias que a mesma adquiria da empresa, restando, a esse título, atualmente, uma dívida de Cr\$84,00, que pede compensação. Finalmente, aduz que a reclamante não apresentou sua C.P.

É deferido o benefício da assistência judiciária à reclamante. As partes prestam depoimento, ouvem-se duas testemunhas da postulante e uma da reclamada, além de uma referida. A final, as partes aduzem razões e a conciliação não foi aceita.

A MM. Junta de Montenegro, unanimemente, dá pela procedência do pedido.


A reclamada, tempestivamente, apresenta recurso ordinário, depositando o valor da condenação por guias expedidas pela MM. Junta "a quo", após findo o prazo recursal.

Devidamente contestado o recurso, os autos sobem.

A douda Procuradoria opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 12 de junho de 1970


DIOCLÉCIO PEREIRA

Juiz Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 3 de setembro às 15 horas

Notifique-se as partes interessadas

Em 2 de agosto de 1970

Nancy Galante

NANCY GALANTE
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

61
14

D.J.S.PROC.

Dr. Melchior Lermen
Rua Ramiro Barcelos, 1757
MONTENEGRO = RS

24.08.70

COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTA TRIBUNAL JULGARAH DIA TRÊS
SETEMBRO CORRENTE AOC VG TRFZE HORAS VG PROCESSO TRT-84/70
ENTRE PARTES CASA CARIOCA DE MAHMUD OTHMAN E. ABUZAHRYEH X
CLAIR DE BRITO PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL
TRIRETRA QUARTA REGIÃO PT

GA

62
FJ.

D.J.S.PROC.

Dr. Paulo Alfredo Petry
Rua Remiro Barcelos, 2072
MONTENEGRO = RS

24.08.70

COMUNICO SEGUNDA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH DIA TRÊS
SETEMBRO CORRENTE ANO VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
84/70 VG ENTRE PARTES CASA CARIOCA DE MAHMUD OTHMAN E.
ABUZHRYEH X CLAIR DE BRITO PT OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO PT

GA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Handwritten signature

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 84/70

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz **Kleber Vianna** presente ~~ação~~ o representante da Procuradoria, **Dr. Sérgio P.P. Baptista** e dos senhores Juizes **Justo Guarana, Huberto Moritz, Dioclécio P. da Silva** e o juiz convocado **Clóvis Assumpção**.

resolveu a **2ª**. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do recurso por deserto. Lavre o acórdão o Exm.º Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, **3** de **setembro** de 19 **70**

Handwritten signature of Ruth V. M. K...

RUTH V. M. K...
OF. JUDICIÁRIO P-3

SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



64
33

ACÓRDÃO
(TRT-84/70)

EMENTA: Não é de se conhecer de recurso ordinário quando o empregador, condenado a pagar importância inferior a dez vezes o salário mínimo, a penas efetua o depósito quatro dias após a interposição do apêlo. Aplicação do § 1º do art. 899 da C. L.T.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CASA CARIOCA de MAHMUD OTHMAN E. ABUZAHRYEY e recorrida CLAIR DE BRITO.

CLAIR DE BRITO reclama da firma CASA CARIOCA o pagamento de diferença de salário mínimo, salário, aviso prévio, 13º salário proporcional e levantamento, após o devido recolhimento, dos depósitos do FGTS.

A reclamada, em contestação, alega que a reclamante abandonou o emprêgo e, de tudo o que postula, só faz jus ao 13º salário proporcional; que, além disso, foi ela admitida em 1º de março de 69 e se afastou em 31 de outubro do mesmo ano, tendo sempre percebido o mínimo legal, conforme recibos juntados, do qual eram descontadas as mercadorias que a mesma adquiria da empresa, restando, a êsse título, atualmente, uma dívida de CR\$-84,00, de que pede compensação. Finalmente, aduz que a reclamante não apresentou ao C.P.

É deferido o benefício da assistência judiciária à reclamante. As partes prestam depoimento; ouvem-se duas testemunhas da postulante e uma da reclamada, além de uma referida. Ao final, as partes aduzem razões e a conciliação não é aceita.

A MM. Junta de Montenegro, unânimemente, dá pela procedência do pedido.

A reclamada, tempestivamente, apresenta recurso ordinário, depositando o valor da condenação por guias e pedidas pela MM. Junta "a quo", após findo o prazo recursal.

Devidamente contestado o recurso, os autos sobem a êste Tribunal. A douda Procuradoria opina, preliminarmente



65
UB

(TRT-84/70)

A C Ó R D Ã O

fls.2

te, pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, do apêlo de fls.29 e seguintes não é de se conhecer. Na realidade, o recurso foi interposto dentro do prazo, isto é, em 8 de dezembro. As custas também foram pagas dentro do quinquídio legal, ou seja, em 12 de dezembro (fls.48). O mesmo não aconteceu, todavia, com o depósito da condenação, no valor de CR\$-858,00, portanto quantia inferior a dez vezes o salário mínimo legal. Em verdade, foi desrespeitado o disposto no § 1º do art.899 do diploma legal consolidado, tendo o depósito sido feito de forma extemporânea, quatro dias após o término do prazo recursal(fl.49).

Em razão disso, fica prejudicada qualquer análise sobre outras preliminares ou mesmo a respeito do mérito.

Nessas condições

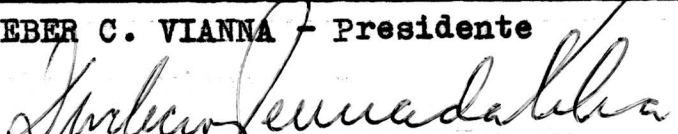
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 03 de setembro de 1970.


KLEBER C. VIANNA - Presidente


DIOCLÉCIO P. DA SILVA - Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

(07-84-70) **PUBLICAÇÃO**

fls. 2

CERTIFICO que o presente

acórdão, publicado em 03 de setembro de 1970, et

Carlos Silveira Godoy Gomes

audiência pública presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanario.

preliminarmente, do artigo de fls. 2 e seguintes
- não se dá conhecimento, o recurso, o recurso,
8 me, é o que se refere ao prazo, isto é, em 8
- me, as partes também foram pagas den-
- tro do quinquídio legal, ou seja, em 12 de de-
- zembro (fls. 48). O mesmo não aconteceu, toda-
- via, com o depósito de condenação, no valor de
- GR\$-258,00, portanto quantia inferior a dez vê-
- zes o selênio mínimo legal. Em verdade, foi de-
- respectado o disposto no § 1º do art. 899 do di-
- ploma legal consolidado, tendo o depósito sido
- feito de forma extemporânea, quatro dias
- o término do prazo recursal (fls. 49).
Em razão disso, fica prejudicada qualquer análise
se sobre outras preliminares ou mesmo a respos-
to do mérito.
Nessas condições

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual

ACORDAM, por unanimidade de votos,
os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Re-
gional do Trabalho da 4ª Região:
PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECE DO
RECURSO POR DERRATO.
Quarta na forma da lei. Intime-se.
Ponto Alegre, 03 de setembro de 1970.

KLBER C. VIANA - Presidente

DIORCIO P. DA SILVA - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

LD/IRA

D.J.S. Proc.

(84/70)

66
/

Dr. Melchior Lermen
Rua Ramiro Barcelos - 1757
Montenegro -RS

Segunda

Casa Carioca de

3.9.70

Mahmud Othman E. Abuzahryeh e Clair de Brito

7.10.70, pelo Juiz Semanário

1º outubro

70

IN

D. J. S. Proc.

67
/r

(84/70)

Dr. Paulo Alfredo Petry
Rua Ramiro Barcelos - 2072
Montenegro -RS

Segunda

3.2.70

Casa Carioca de

Mahmud Othman E. Abuzahryeh e Clair de Brito

7.10.70, pelo Juiz Semanário

1º outubro

70

IN

68
11

C E R T I D ã O

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 19/10/1970

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 19/10/1970

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Proc. n.º 47, de 31/10/68)

B A I X E M O

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Proc. n.º 47, de 31/10/68)

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 19/10/1970

Em /

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO I.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 23/10/1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 23/10/70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Comunique-se às partes a baixa destes autos. Após, proceda-se ao cálculo da correção monetária e juros.

Em 26 de outubro de 1970.

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUCH
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes foram notificadas através do M. U. de Justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 26.10.70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

69.
A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
DR. MELCHIOR LERMEN
Nesta.

Senhor:

Comunico-lhe que os autos do processo nº 978/70, em que Clair de Brito reclama contra Casa Carioca, baixaram do egregio Tribunal Regional do Trabalho.

MONTENEGRO, 26 de outubro de 1970.

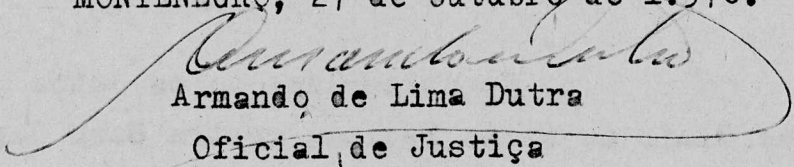
M. F. B. Lucena
BERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

27-10-70, às 16,00 hrs.
[Signature]

• C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data no horário das 16,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, notifiquei o DR MELCHIOR LERMEN, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé. Dou Fé.

MONTENEGRO, 27 de outubro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

70
D

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Bel. Paulo Alfredo Petry

Nesta.

Senhor:

Comunico-lhe que os autos do processo nº 978/69, em que Clair de Brito reclama contra CASA CARIACA, baixaram do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

MONTENEGRO, 26 de outubro de 1970.

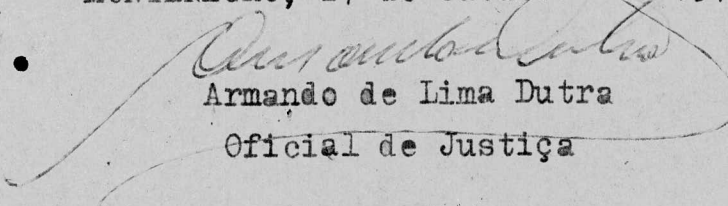
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

27-10-70 às 18,30hs.
Rinaldo de Lima Lopes

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo aí, notifiquei o Bel. Paulo Alfredo Petry, na pessoa de seu Secretário, SR. REINALDO LIMA DE SOUZA, tendo o mesmo as sinado a Contra-Fé.

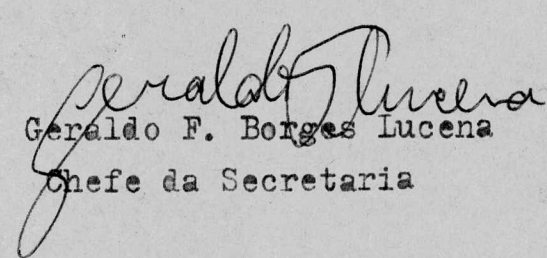
MONTENEGRO, 27 de outubro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foram entregues pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, as notificações, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 27 de outubro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

71
SMT

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que a reclamada recolheu a importância de R\$ 858,00 através da guia de fls. 49, deixando de depositar apenas R\$ 84,00, acreditamos que por erro de interpretação da sentença, e R\$ 141,30, correspondentes à assistência judiciária.

Em 30 de outubro de 1.970.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Em esta data, faço estas autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 30 / 10 / 70
Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Proceder as o-
leções da certidão
judic.
Espeços. se man-
do de citação.

031/1170
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidos
alvará e mandado de citação
este último entregue ao sr. lf. de justiça.
DOU FÉ. Montenegro, 4-11-20

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

72
SM

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. **CLAIR DE BRITO** a receber do **Banco do Brasil S/A** a quantia NCr\$ **858,00** (**OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS**), capital depositado em nome de **MAHMUD OTMAN ELAYAN ABUZAHR YEH**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de **MONTENEGRO** aos **quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta**.

Juíz do Trabalho

DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Recebi 5/11/70

Clair de Brito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

73
SM

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de

SENTENÇA

na forma abaixo:

O Doutor **CARLOS EDMUNDO BLAUTH** Juiz do Trabalho, Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**

MANDO ao oficial de justiça **desta Junta** Sr. **ARMANDO DE LIMA DUTRA**, que a vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **CLAIR DE BRITO**

em seu cumprimento, cite a **CASA CARIOCA**

com endereço **na rua Ramiro Barcellos,**

para pagar, em 48 horas

nº 1.850 - nesta ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ **225,30**

Duzentos e vinte e cinco cruzeiros e trinta centavos correspondente **saldo do principal e honorários do A. J.** devidos no processo

n.º **978/69.**

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. de **MONTENEGRO, 4** de **novembro** de **1970**

Eu, **BERTRAM ROQUE LEDUR - Oficial Judiciário PJ-5** datilografei,

e eu, **GERALDO F. B. IUCENA** *Geraldo Iucena* **Chefe da Secretaria** subscrevi

[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]
Juiz Presidente

Discriminação:
Cr\$ 84,00 - Saldo do Principal.
Cr\$141,30 - Honorários do A. J.
Cr\$225,30 - T O T A L

DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

05-11-70, às 15,30 hs.
X Mahmud Othman

Além da importância acima mencionada deverá V. Sa. trazer mais

Cr\$ (.....)

correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº1850, sendo aí, citei a Casa Carioca, na pessoa de seu sócio SR. MAHMUD OTHMAN, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 05 de novembro de 1.970.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o mandado foi devolvido nesta data.

DOU FÉ. Montenegro, 12-11-70.

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



74
PT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de MONTENEGRO, às 13,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante CLAIR DE BRITO e o dr. PAULO PETRY e o Reclamado CASA CARIOCA - de Mahmud Othman e por êste último me foi dito que em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 225,30 (Duzentos e vinte e cinco cruzeiros e trinta centavos) relativa a o processo 978/69 - honorários de AJ e saldo do principal.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Geraldo Lucena

Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ASSISTENTE JUDICIÁRIO

Paulo Alfredo Petry

Clair de Brito
Reclamante

Mahmud Othman
Reclamado

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi inteiramente cumprida a decisão de fls.

DOU FE. Montenegro, 13-11-20.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 13/11/20

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA